

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N° 11.340/2006)**

### ***VIOLENCE AGAINST WOMEN IN TIMES OF PANDEMIC AND THE INNOVATIONS OF THE MARIA DA PENHA LAW (LAW N° 11.340/2006)***

Gabriel Rodrigues da Silva  
Alethéia Woyames Duarte Ferreira e Pereira

#### **RESUMO:**

O presente artigo buscou levantar informações sobre o tema violência doméstica em tempos de pandemia e apresentar as inovações da Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006) que foram realizadas durante o período pandêmico. Embora a legislação brasileira tenha avançado no sentido de evitar casos de violência doméstica, com o advento do Coronavírus milhares de mulheres passaram a conviver mais cotidianamente com seus maridos, devido ao *lockdown*, uma medida adotada para se evitar a propagação da doença. Diante deste contexto social, evidenciou-se um aumento significativo de agressão física e mental contra mulheres, e atrelado a isso estava a dificuldade de se procurar ajuda nos órgãos competentes. Para analisar esse cenário foram feitas pesquisas bibliográficas sobre a questão da violência contra mulher, bem como a Lei Maria da Penha e a pandemia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pandemia; Violência; Isolamento; Mulher.

#### **ABSTRACT:**

*This article sought to gather information on the topic of domestic violence in times of pandemic and present the innovations of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) that were carried out during the pandemic period. Although Brazilian legislation has advanced towards preventing cases of domestic violence, with the advent of the Coronavirus, thousands of women began to spend more time with their husbands on a daily basis, due to the lockdown, a measure adopted to prevent the spread of the disease. Given this social context, there was a significant increase in physical and mental aggression against women, and linked to this was the difficulty in seeking help from the competent bodies. To analyze this scenario, bibliographical research was carried out on the issue of violence against women, as well as the Maria da Penha Law and the pandemic.*

**KEYWORDS:** *Pandemic; Violence; Isolation; Women.*

## **1 INTRODUÇÃO**

Em uma sociedade profundamente enraizada pela cultura machista, onde a supremacia do gênero masculino é evidente, a história tem sido marcada pela constante subjugação das mulheres a abusos tanto físicos quanto mentais. No Brasil, os líderes políticos passaram a

enfrentar crescentes pressões sociais para abordar essa questão e promulgar legislações mais abrangentes que abordassem especificamente essa problemática. No entanto, mesmo com a implementação de leis mais rigorosas e a existência de organizações nacionais e internacionais que se dedicam a esse tema, as mulheres continuam a enfrentar níveis alarmantes de abuso, sobretudo dentro de seus próprios lares.

O ano de 2020 trouxe consigo um agravamento na violência contra as mulheres devido às medidas de distanciamento impostas pela pandemia de coronavírus. O confinamento social expôs uma questão preocupante: as pessoas passaram mais tempo em casa e, tanto as mulheres como as crianças tornaram-se os alvos principais da violência doméstica, por causa convivência diária com seus agressores. Além disso, a busca por ajuda ficou ainda mais difícil devido às restrições de isolamento, que também afetaram as instituições de apoio.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo principal analisar o aumento de casos de violência doméstica no decorrer da pandemia mundial de COVID-19, que culminaram na inovação legislativa incidente à pandemia. A pesquisa tem como base legal a Lei Maria da Penha, Lei nº13.984/2020 e a Lei 14.022/2020. Para isso foi necessária a análise dos dados de violência doméstica durante o período pandêmico no Brasil e o estudo das possíveis causas do aumento do crime nesse período. O trabalho é sistematizado didaticamente em três partes.

A primeira parte abordará o contexto de violência doméstica contra a mulher, apresentará a perspectiva histórica e os conceitos importantes. Evidenciará que, no decorrer da história, no Brasil e no mundo a sociedade foi construída sobre os pilares do patriarcado. Também fará apontamentos doutrinários acerca da violência contra mulher e as tipologias.

A segunda parte incidirá especialmente acerca da violência contra a mulher na pandemia e suas consequências. A intensificação do convívio familiar durante esse período pode ser citada como um dos fatores que contribuíram para o aumento da violência doméstica que necessitaram de intervenções legislativas na Lei Maria da Penha.

Por fim, em sua terceira parte, abordará as medidas adotadas pelo sistema de justiça para garantir a proteção às vítimas de agressão durante a pandemia e as medidas que foram adotadas no Brasil e no mundo para combater a violência doméstica.

É importante ressaltar que, no contexto da pandemia, os casos de violência contra as mulheres no ambiente doméstico aumentaram significativamente. Entretanto, essa gravidade no período pandêmico não foi exclusiva do Brasil, sendo, portanto, uma tendência global. Assim,

estudos como este se tornam de extrema relevância para a compreensão e enfrentamento desse fenômeno.

## **2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

### **2.1 Histórico da violência doméstica**

A violência doméstica, um fenômeno que assola a sociedade há séculos, tem suas raízes nos primórdios da civilização humana. Desde tempos imemoriais, a dominação e o poder eram estabelecidos por meio da força física masculina, o que refletia diretamente nas relações familiares. No entanto, a compreensão e a abordagem desse tema foram se transformando ao longo da história.

No período da Antiguidade, em diversas culturas, a mulher era considerada como propriedade do homem, e a violência doméstica era aceita como parte integrante das relações familiares. Na Grécia e em Roma, por exemplo, o patriarca possuía autoridade para exercer a violência física sobre sua esposa e filhos, como forma de manter a ordem e o controle social (Barreto; Seressuela, 2021).

Durante a Idade Média, o sistema feudal perpetuou a ideia de dominação masculina e subordinação feminina. A Igreja, nesse período, desempenhou um papel importante na aceitação da violência doméstica como algo natural e necessário. Com base em interpretações religiosas, a mulher deveria ser submissa ao marido, e a violência era uma forma de manter a disciplina e a hierarquia (Silva, 2021).

No entanto, a partir do Iluminismo, movimento intelectual e filosófico do século XVIII, que defendia a razão, a liberdade e a igualdade, incentivou o questionamento das práticas violentas e desumanas em razão dos conflitos durante a Revolução Francesa, que ocorreu no final do século XVIII. Nesse contexto foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento de caráter antiabsolutista que não contemplou as colônias, os povos negros e as mulheres (Silva, 2020).

No século XIX, a Revolução Industrial trouxe mudanças socioeconômicas, que afetaram as relações familiares e proporcionaram um maior questionamento das práticas abusivas. A urbanização, a entrada da mulher no mercado de trabalho e a valorização da educação abriram caminho para a conscientização sobre a violência doméstica (Silva, 2020).

No início do século XX, as sufragistas e outros movimentos feministas começaram a lutar pelos direitos das mulheres, inclusive o direito à proteção contra a violência doméstica.

Assim, essa situação passou a ser compreendida não apenas como um problema familiar, mas também como uma questão social. A partir daí o tema ganhou visibilidade e apoio político, e, por conseguinte, a uma maior conscientização e a avanços legais (Silva, 2020).

Entre os anos de 1960 e 1970, o movimento feminista ganhou força, e a violência doméstica tornou-se uma questão central. Nesse período, a violência contra a mulher passou a ser entendida como uma manifestação do patriarcado e da desigualdade de gênero, e assim exigiu uma ação coordenada e efetiva para combatê-la. Já a década de 1980 foi marcada pelo surgimento de abrigos e serviços de apoio às vítimas de violência doméstica, e também pelo aumento da conscientização e da mobilização social em torno do tema. A sociedade começou a perceber a importância de abordar o tema como um problema complexo, que envolve aspectos culturais, sociais, econômicos e psicológicos (Amaral; Toledo, 2020).

Nos anos de 1990, os atos de violência contra mulheres ganharam destaque no cenário internacional com a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, em 1993, e a Conferência de Pequim sobre a Mulher, em 1995. Esses eventos resultaram em compromissos internacionais para erradicar as agressões e promover a igualdade de gênero. Com a crescente conscientização, as leis foram sendo reformuladas para garantir a proteção das vítimas e a punição dos agressores. A partir dos anos 2000, muitos países adotaram legislações específicas para combater a violência doméstica (Amaral; Toledo, 2020).

Deste modo, passou a ser compreendida em termos mais amplos, e não apenas como agressão física, mas também psicológica, sexual e moral. Ressalta-se que o conceito abrange não apenas a violência entre parceiros íntimos, mas também aquela cometida por outros membros da família. No século XXI, a luta continua sendo uma prioridade global, inclusive com a inserção dessa pauta na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável criada pela Organizações das Nações Unidas, que estabelece metas para a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres e meninas.

Salienta-se que, a problemática da violência doméstica contra mulheres no Brasil remonta aos tempos da colonização do país. Essa forma de violência tem suas raízes profundas na estrutura da sociedade brasileira, que historicamente se baseou em relações de poder desiguais entre os gêneros masculino e feminino (Rodrigues, 2022).

Durante o período colonial, por exemplo, a violência contra as mulheres era vista como algo intrínseco e natural, de modo que as mulheres estavam submissas aos homens tanto no âmbito público quanto no privado, sendo consideradas propriedades masculinas. No decorrer da primeira metade do século XX, o movimento feminista emergiu para questionar a

subordinação das mulheres. No entanto, a violência doméstica ainda era encarada como um problema privado, e isso resultava em uma frequente culpabilização das vítimas (Rodrigues, 2022).

Segundo Rodrigues (2022), na década de 1970, o movimento feminista começou a destacar a importância da discussão sobre violência doméstica como uma questão crucial. Foi a partir desse momento que se iniciou o desenvolvimento de leis e políticas públicas para combater esse problema.

O início do século XXI é marcado com um significativo avanço legislativo com a aprovação da Lei Maria da Penha, que representa uma notável conquista na luta contra a violência doméstica no Brasil. Essa legislação estabeleceu medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência, bem como sanções mais severas para os agressores. (Brasil, 2006)

Entretanto, apesar dos progressos realizados, a violência doméstica permanece um desafio significativo no Brasil. Conforme dados advindos do já findo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2021 foram registrados 106.071 casos de violência doméstica contra mulheres no país (Silva, 2021). Em consonância a isso, Mendes (2020) destaca que a violência doméstica é reconhecida como um obstáculo ao desenvolvimento, à paz e à justiça social.

Um estudo conduzido pelas pesquisadoras Bueno *et al* (2023), em uma parceria entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto Data Folha, revelou dados alarmantes sobre a violência contra mulheres no Brasil em 2022. Segundo o levantamento, 35% das mulheres brasileiras sofreram agressões físicas ou verbais a cada minuto. Este percentual corresponde a 28,9% do total de mulheres no país, ou seja, aproximadamente 18,6 milhões de mulheres, o maior índice registrado na série histórica dessa pesquisa. Em termos específicos, a pesquisa apontou que 14 mulheres foram agredidas fisicamente, por meio de tapas, socos ou chutes, a cada minuto.

Além disso, cerca de 6 milhões de mulheres foram vítimas de ofensas sexuais ou tentativas de relações sexuais forçadas. No total, aproximadamente 51 mil mulheres sofreram violência diariamente em 2022, um número que se equipara à capacidade de um estádio de futebol cheio. Em média, as mulheres agredidas sofreram 4 episódios de violência no período analisado, e subiu para 9 agressões entre mulheres divorciadas.

Alarmantemente, 45% das vítimas não buscaram ajuda ou denunciaram o episódio mais grave de violência (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Em um contexto

mais localizado, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás registrou um aumento significativo nos casos de violência doméstica contra mulheres. Em 2020, foram registrados 35.287 casos, número que subiu para 38.470 em 2022. Isso representa um aumento de 23% em relação a crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, nesse período.

Além disso, os índices de lesão corporal e ameaças aumentaram em 1,7% e 5,6%, respectivamente. Notavelmente, os casos de estupro cresceram 10,2%, e os de feminicídio, 29,5% (O hoje, 2023). O coronel Renato Brum, secretário de Segurança Pública de Goiás, identifica o feminicídio, definido como homicídios de mulheres por razões de gênero, como o maior desafio para a segurança pública no estado.

Esse crime, frequentemente associado à violência doméstica e familiar, ou ao menosprezo à condição feminina, tornou-se uma prioridade nas estratégias de planejamento para 2023, especialmente devido ao aumento expressivo nos últimos três anos. Em 2020, ano marcado pela pandemia de Covid-19 e subsequente confinamento, foram registrados 44 feminicídios em Goiás, número que aumentou para 57 no ano passado (O hoje, 2023).

## **2.2 Conceito e tipologias da violência doméstica**

A violência doméstica é reconhecida como um fenômeno global, caracterizado por uma série de atos violentos, tanto físicos como psicológicos, sexuais ou patrimoniais, perpetrados por um membro da família ou alguém de um círculo íntimo contra outro indivíduo. Este tipo de violência representa um problema crítico que afeta inúmeras vidas em uma abrangência global, sendo particularmente prevalente no Brasil.

No contexto brasileiro, a violência doméstica é legalmente definida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Esta legislação especifica a violência doméstica como "qualquer ação ou omissão que, baseada em gênero, resulta em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial". Ela abrange uma ampla gama de possíveis agressores, e estipula que será considerada também como violência caso seja executada por qualquer pessoa que tenha mantido ou ainda mantenha um relacionamento íntimo com a vítima. Isso inclui maridos, ex-maridos, namorados, ex-namorados, companheiros, ex-companheiros, parentes, amigos e vizinhos.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece cinco categorias de violência doméstica, abordadas a seguir com maior detalhamento. A primeira delas, a violência física, ocorre quando a força corporal é utilizada para causar dor, lesões ou incapacidade à vítima.

Essa forma de violência engloba ações como tapas, socos e chutes, além de empurrões, beliscões e até mesmo queimaduras. As lesões causadas pela violência física variam em gravidade, e podem ser temporárias, permanentes ou, em casos extremos, fatais (Brasil, 2006).

A violência física, além de causar danos físicos diretos, também pode ter consequências psicológicas e emocionais na vítima. Os medos constantes de novos ataques e a sensação de vulnerabilidade podem levar a transtornos de ansiedade, depressão e dificuldades de relacionamento. Além disso, o impacto dessa violência pode se estender aos membros da família, especialmente crianças, que podem desenvolver problemas emocionais e comportamentais ao testemunharem esses atos (Paneque; Guimarães, 2022).

A segunda espécie de violência doméstica é a psicológica. Ela tem como objetivo causar danos emocionais e prejudicar a saúde mental da vítima, e pode se manifestar por meio de humilhações, xingamentos, ameaças, isolamento e controle excessivo. Esses comportamentos visam minar a autoestima da pessoa e aumentar sua dependência emocional em relação ao agressor (Ribeiro; Mello, 2021).

A violência sexual, terceiro tipo de violência doméstica, ocorre quando o agressor impõe à vítima práticas sexuais não consentidas, seja por meio da força física, coerção, chantagem ou manipulação. Inclui condutas como estupro, assédio sexual, exploração sexual e imposição de práticas humilhantes ou degradantes. Assim, afeta a integridade e a dignidade sexual da vítima, e causar danos físicos e psicológicos (Paneque; Guimarães, 2022).

As vítimas de violência sexual enfrentam frequentemente dificuldades em denunciar o agressor e buscar ajuda, devido ao estigma, à vergonha e ao medo de retaliação. Além disso, pode acarretar consequências duradouras na vida da vítima, como traumas, dificuldades em estabelecer relacionamentos íntimos e problemas de saúde reprodutiva. A recuperação e a reintegração social da pessoa exigem apoio psicológico, emocional e, em alguns casos, médico (Paneque; Guimarães, 2022).

A quarta espécie de violência doméstica é a patrimonial, que envolve atos que resultam em perda, dano ou apropriação indevida dos bens materiais, recursos econômicos ou patrimoniais. Pode incluir a destruição de objetos pessoais, a apropriação de documentos, a retenção de bens ou a restrição ao acesso a recursos financeiros. Tem como objetivo controlar e enfraquecer a vítima economicamente, bem como limitar sua autonomia e independência. Essa forma de violência pode dificultar a capacidade da pessoa de sair do relacionamento abusivo, pois a falta de recursos financeiros e de acesso a bens pode gerar uma sensação de aprisionamento e dependência do agressor (Figueira, 2021).

A quinta e última forma de violência doméstica é a moral, caracterizada por condutas que atingem a honra e a reputação da vítima, e tem como objetivo descredibilizá-la e humilhá-la, prejudicando sua imagem e autoestima. Inclui calúnias, injúrias e difamações, além de exposição pública da intimidade da pessoa agredida. (Souza *et al.*, 2021).

Em suma, a Lei Maria da Penha aborda as cinco categorias de violência doméstica, ou seja, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Neste contexto, reconhece a complexidade do problema e busca proteger as vítimas de todas as formas de agressão. É fundamental lembrar que as diferentes espécies de violência doméstica não são mutuamente exclusivas e podem ocorrer simultaneamente, o seja, a pessoa poderá ser submetida a múltiplas formas de violência ao mesmo tempo.

O entendimento e a identificação das diversas formas de violência doméstica são cruciais para a formulação de políticas públicas, programas de prevenção e atendimento às vítimas, bem como para a conscientização da sociedade sobre a gravidade e a complexidade do problema. A educação e a informação são ferramentas fundamentais para combatê-la, romper com os ciclos de abuso e empoderar as vítimas a buscarem ajuda e justiça.

Ademais, é crucial que as vítimas de violência doméstica tenham acesso a recursos e apoio adequados para lidar com os efeitos dessas agressões. Isso inclui atendimento psicológico, médico, jurídico e social. A rede de apoio deve ser composta por profissionais capacitados e sensíveis às especificidades de cada forma de violência, bem como garantir um atendimento humanizado e efetivo (Melo *et al.*, 2020).

### **3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

#### **3.1 Intensificação da violência doméstica durante a pandemia de COVID-19**

Embora o período de quarentena tenha se mostrado como a medida mais segura, necessária e eficaz para mitigar os impactos diretos da pandemia de Covid-19, não se pode ignorar as implicações negativas que essa forma de isolamento acarretou. Destaca-se que não se limitaram apenas ao sistema de saúde, mas também afetaram significativamente a vida de inúmeras mulheres que já viviam em situações de violência doméstica.

Para essas mulheres, a quarentena representou uma realidade ainda mais angustiante. Elas se viram obrigadas a permanecer por mais tempo em seus lares, junto a seus agressores, muitas vezes em condições de habitação precárias. Além disso, enfrentaram o desafio de

cuidar dos filhos e lidar com uma redução de renda. Isso criou um cenário extremamente adverso que demandou atenção e ação para protegê-las em situação de vulnerabilidade.

Como uma das consequências das condições impostas pela pandemia, foi a notável redução no número de denúncias formalizadas. Esta diminuição foi atribuída principalmente ao isolamento, que dificultou ou impossibilitou que muitas mulheres deixassem suas residências para registrar queixas junto aos órgãos competentes, além do medo de represálias por parte dos parceiros agressores devido à proximidade constante durante o confinamento.

Embora os dados indicassem uma diminuição nas denúncias, eles não necessariamente representavam uma real queda nos incidentes de violência, mas sim as barreiras enfrentadas pelas vítimas em reportar tais ocorrências durante o período de isolamento. Neste contexto, a Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio de seu secretário-geral, António Guterres, emitiu recomendações aos países para a adoção de medidas específicas, a fim de combater e prevenir a violência doméstica no contexto pandêmico.

Dentre as medidas sugeridas, destacaram-se o aumento dos investimentos em serviços de atendimento online, a implementação de sistemas de alerta de emergência em farmácias e supermercados, e a criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero (Nações Unidas, 2020).

### **3.2 Fatores que contribuíram para o aumento da violência doméstica durante a pandemia e as inovações da Lei Maria da Penha**

De acordo com dados do extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o número de denúncias de violência doméstica aumentou 16% em 2020, em comparação com o ano anterior. O levantamento também mostrou que as mulheres que denunciaram sofreram, em média, 5,6 agressões durante o período de isolamento. (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020).

Vários fatores contribuíram para o aumento da violência doméstica durante a pandemia. Dentre eles, destacam-se:

- a) Isolamento social: essa condição, ocasionada pelo contexto pandêmico, forçou as mulheres a conviverem mais tempo com seus agressores, o que aumentou a tensão e a vulnerabilidade das vítimas;
- b) Manutenção dos papéis sociais tradicionais: a sociedade muitas vezes atribui ao espaço doméstico um caráter feminino e à esfera pública um caráter masculino. Isso

- perpetua a ideia de que a mulher deve suportar a violência em casa, o que, por conseguinte, dificulta sua capacidade de resistir ao agressor;
- c) Crise econômica: a crise econômica provocada pela pandemia também contribuiu para o aumento da violência doméstica, pois levou ao desemprego e à redução da renda de muitas famílias, e isso, conseqüentemente, aumentou o estresse e a frustração dos agressores;
  - d) Instabilidade econômica: a diminuição da renda familiar e o fechamento de empregos formais e informais serviram como gatilhos para atos violentos, haja vista que este fator impactou a virilidade masculina. A pressão financeira muitas vezes resultou em maior agressão doméstica;
  - e) Falta de acesso aos serviços de apoio: o isolamento social dificultou o acesso das mulheres aos serviços de apoio, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e as casas-abrigo;
  - f) Cultura do machismo: comportamento ainda predominante na sociedade brasileira, e que também contribui para a violência doméstica, pois legitima a violência contra as mulheres.

A presença de homens em casa durante a quarentena não resultou em uma divisão equitativa das tarefas domésticas. Pelo contrário, muitas mulheres experimentaram uma sobrecarga de trabalho não remunerado, ao cuidar de filhos, idosos e doentes. Isso diminuiu sua capacidade de evitar conflitos com os agressores, e as tornou mais vulneráveis à violência psicológica e à coerção sexual.

## **4 MEDIDAS ADOTADAS PELO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA GARANTIR A PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

### **4.1 Proteção às vítimas de violência doméstica durante a pandemia**

No contexto da pandemia de COVID-19, o governo brasileiro implementou a Lei nº 14.022/2020, e garantiu a operacionalidade contínua de entidades de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência vítimas de violência doméstica ou familiar. Esta lei, promulgada sem vetos pelo presidente Jair Bolsonaro e publicada no Diário Oficial da União, declarou o atendimento como um serviço essencial, o qual não deveria ser interrompido durante o estado de calamidade pública desencadeado pela crise sanitária.

Conforme estabelecido pela legislação, as denúncias registradas durante a pandemia por meio da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 ou pelo Disque Direitos Humanos – Disque 100, deveriam ser encaminhadas às autoridades competentes em um prazo máximo de 48 horas. A lei estipulou a obrigatoriedade de um atendimento ágil e eficaz em situações que apresentassem risco iminente à integridade física ou psicológica de mulheres, idosos, crianças e adolescentes. Adicionalmente, exigiu-se a criação de canais gratuitos e interativos de comunicação para atendimento virtual, acessíveis por meio de celulares e computadores.

O atendimento presencial foi mandatório em casos específicos, como feminicídio, lesões corporais graves ou gravíssimas, lesão corporal seguida de morte, ameaças com uso de arma de fogo, estupro, crimes sexuais contra menores de 14 anos ou pessoas vulneráveis, descumprimento de medidas protetivas, e crimes contra adolescentes e idosos.

A legislação também assegurou que, mesmo diante das restrições impostas pela pandemia, os institutos médico-legais continuassem a realizar exames de corpo de delito em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência. Dentre as inúmeras inovações, que buscaram tornar a lei ainda mais eficiente no combate à violência doméstica, destacam-se:

### Quadro 1 – Inovações na legislação

Inovação na legislação	Benefício da inovação
Inclusão de novos tipos de violência doméstica, como a psicológica e a patrimonial.	Essas formas de violência são muitas vezes subestimadas ou não reconhecidas como violência. A violência psicológica, por exemplo, pode causar danos emocionais e psicológicos graves, e a violência patrimonial pode levar à dependência financeira da mulher do agressor.
Aumento da pena para os agressores, que atualmente podem ser condenados a até 12 anos de prisão.	Visa dissuadir a prática da violência doméstica. A pena máxima para os agressores é de 12 anos de prisão, o que é um aumento significativo em relação à pena anterior, que era de 6 anos.
Criação do Sistema de Informações de Políticas Públicas para Mulheres (SisMulher), que reunirá dados sobre a violência doméstica no Brasil.	Visa melhorar a coleta e o monitoramento de dados sobre a violência doméstica no Brasil. O SisMulher reunirá dados de diversas fontes, como delegacias, serviços de saúde e serviços de assistência social. Esses dados serão usados para subsidiar a elaboração de políticas públicas mais eficazes no combate à violência doméstica.

Fonte: elaborado pelo autor, 2023.

A nova lei permitiu solicitar proteção imediata por meio de serviços online. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Pena são um conjunto de ações impostas ao agressor para garantir a integridade da vítima. Elas entraram em vigor automaticamente e foram prorrogadas durante a perpetuação das situações de calamidade pública.

## **4.2 Medidas adotadas no Brasil e no mundo para combater a violência doméstica**

A América Latina sempre possuiu níveis alarmantes de violência antes da pandemia. Em 2017 era considerado o lugar mais violento para mulheres em todo o mundo, os quais são, em sua maioria, atos de violência doméstica (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2017).

Com um aumento da violência doméstica contra mulheres e feminicídios durante a pandemia, somado ao crescimento das subnotificações, esse cenário correu o risco de ser invisibilizado e de gerar uma ineficácia de políticas públicas por não conseguir chegar de maneira adequada essas mulheres. Consequentemente, poderia não ofertar condições para o rompimento do ciclo da violência doméstica de forma física e psicologicamente segura.

Especialmente na última década, foram produzidos importantes marcos jurídicos internacionais para lidar com esse fenômeno, os quais também têm sido adotados e aprovados por governos de diversos países. Essas iniciativas também fomentaram a produção de grandes bases de dados, as quais têm dado suporte à realização de pesquisas sobre e produção de políticas públicas voltadas à erradicação da violência doméstica.

A respeito dos países da América Latina observa-se uma reprodução quase que global das marcas da violência de gênero, onde a agressão ocorre, majoritariamente, com pessoas que ocupam o mesmo lar, sendo, em sua maioria, cometidos por parceiro ou ex-parceiro da vítima. Segundo a Organização Mundial da Saúde (2021), uma a cada quatro mulheres latino-americanas já foram vítimas de violência de gênero. Este dado sozinho já é capaz de destacar a relevância desse problema antes da pandemia. Outra questão de destaque diz respeito ao aumento gradual da violência conforme avançam as faixas etárias, questão que também está relacionada à dificuldade de rompimento com o ciclo de violência e permanência com o agressor.

Se o cenário já era preocupante, com a chegada da Covid-19, a situação se tornou mais alarmante com a decretação de quarentena e recomendações de isolamento. Com variações regionais e uma alta taxa de subnotificação, as estatísticas ainda apontam um aumento de denúncias de 14,13% no Brasil, 150% na Argentina e 80% no Uruguai (apenas via telefone), durante os anos de 2019 e 2020 (Barros, 2021; Instituto Humanitas Unisinos, 2020).

Diante disso, e por considerar as demandas específicas necessárias à adequação do isolamento social, esses países desenvolveram alguns mecanismos de proteção a essas mulheres, os quais são apresentados em síntese no quadro da imagem a seguir. Apresenta-se

uma sistematização das principais medidas de enfrentamento adotadas durante a pandemia pela Argentina, Brasil e Uruguai, o que possibilita realizar algumas inferências a respeito dos tipos de medidas priorizadas nesses países, bem como seu público-alvo e estratégias.

### Imagem 1- Principais medidas de enfrentamento adotadas pandemia pela Argentina, Brasil e Uruguai

País	Principais medidas de enfrentamento
Argentina	<p>Campanha de denúncias por meio de “palavras-código” via telefone;            Criado o “Barbijo Rojo” em parceria com as farmácias para fazer denúncia;            “Tú no te quedas en casa” para assegurar que a vítima não compartilhe teto com o agressor, disponibilizando abrigo para as vítimas;            Parceria com whatsapp para “call center silencioso”, com atendentes treinados pela empresa para pedir ajuda discretamente;            Exceção da quarentena obrigatória para mulheres e pessoas LGBTI em situação de violência;            Instrução para forças policiais removerem agressor do local instantaneamente.            Prorrogadas automaticamente as medidas cautelares para mulheres vítimas de violência doméstica por 60 dias.            Ampliação de linhas de atendimento de denúncias para 24 horas por dia, por 7 dias da semana.</p>
Brasil	<p>Criação de aplicativo “Direitos Humanos Brasil” para denúncia;            Campanha “sinal vermelho” para denúncias em farmácias;            Campanhas de “Disque 100” por whatsapp e telegram para denúncia;            Publicação da Lei n.º 14.022, de 7 de julho de 2020 [Editada], que evitou a suspensão de prazos processuais relativos a matérias de violência doméstica; estabeleceu as atividades de apoio às mulheres como atividades essenciais; e dispõe sobre a adaptação dos mecanismos de defesa a mulher no contexto de pandemia;            Manutenção de linhas de atendimento de denúncias para 24 horas por dia, por 7 dias da semana (Disque 180).</p>
Uruguai	<p>Protocolo específico para equipes de saúde detectarem possíveis situações de violência de gênero;            Criação de linha específica para denúncia de violência doméstica no call center 911;            Ampliação de linhas de atendimento de denúncias para 24 horas por dia, por 7 dias da semana (telefone e presencial);            Instrução para forçar policiais removerem agressor do local instantaneamente;            Prorrogadas automaticamente as medidas cautelares para mulheres vítimas de violência doméstica por 60 dias.</p>

Fonte: Sabará e Rocha, 2021, p. 370.

Em primeiro lugar, é relevante notar que nos três países analisados já existiam linhas telefônicas específicas para denunciar casos de violência. Esses canais de comunicação desempenham um papel fundamental como mecanismo de denúncia e foram expandidas em todos os países por meio de campanhas de conscientização. Os três países optaram, em sua maioria, por manter e fortalecer esses serviços consolidados. No entanto, tanto o Brasil quanto a Argentina avançaram na criação de novos canais de denúncia, e estabeleceram parcerias com empresas privadas de comunicação e redes sociais. No caso do Brasil, onde os serviços de apoio às vítimas de violência doméstica foram declarados essenciais, a expansão dos

serviços telefônicos foi eficiente na redução do constrangimento das vítimas, e tornou-se uma política pública eficaz de baixo custo.

Outro aspecto notável na comparação dos três países é a falta de criatividade na adoção de medidas assertivas para interromper o ciclo de violência e promover a autonomia das vítimas. Com exceção da Argentina, que estabeleceu parcerias com hotéis e criou abrigos adicionais para garantir que as vítimas não compartilhem o mesmo espaço com os agressores, nenhum dos governos implementou políticas de renda mínima específicas para mulheres vitimizadas ou sua inclusão em programas de assistência financeira. Essas medidas seriam cruciais para melhorar as condições das mulheres, e capacita-las a se tornarem agentes de mudança em suas próprias vidas.

Além disso, é notável a ausência de medidas de combate à violência doméstica que considerem a interseccionalidade. Embora algumas medidas demonstrem preocupação com as mulheres negras e de baixa renda, não foram identificadas políticas específicas direcionadas a esse público. No entanto, a Argentina se destacou ao adotar medidas de flexibilização da quarentena para vítimas de violência doméstica da comunidade LGBTQIA+, e assim demonstrou uma abordagem mais inclusiva.

A Argentina evidenciou-se como o país mais proativo na criação de novas medidas para combater o problema. Isso incluiu a criação de abrigos temporários, que garantiam uma solução imediata ao retirar as vítimas do contato direto e constante com os agressores. Embora o Uruguai e o Brasil tenham optado por manter e expandir os serviços existentes, uma nota positiva foi a implementação de protocolos específicos para equipes de saúde, que facilitaram a detecção de casos de violência doméstica.

Além de avaliar as medidas adotadas pelos três países no combate à violência doméstica, também é relevante analisar seu desempenho à luz das recomendações internacionais. Durante a pandemia, a ONU propôs uma série de diretrizes, que incluíam a criação de abrigos temporários, serviços de alerta em estabelecimentos como supermercados e farmácias, investimento em serviços de atendimento online, apoio a organizações da sociedade civil e a declaração de serviços de apoio às mulheres.

É importante ressaltar que todos os países declararam essenciais os serviços de apoio às mulheres. O Brasil e a Argentina intensificaram parcerias com supermercados e farmácias, que foram considerados serviços essenciais durante a pandemia, para que as vítimas de violência doméstica pudessem denunciar seus agressores. No entanto, a Argentina foi o único

país a aderir à recomendação de criar abrigos temporários para as mulheres em situação de violência, e assim, proporcionar uma solução imediata ao problema.

Embora a manutenção e expansão dos serviços de apoio às mulheres vítimas de violência sejam cruciais, não são suficientes para resolver o problema a curto prazo. É fundamental considerar soluções imediatas, como abrigos, políticas de renda, inclusão no mercado de trabalho, entre outras, que não apenas facilitem as denúncias, mas também capacitem as mulheres e promovam sua independência emocional, psicológica e financeira. Caso contrário, a vulnerabilidade dessas mulheres dificulta a ruptura do ciclo de violência doméstica, e as deixa presas a microagressões e falsas esperanças de mudança em relação aos agressores.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo evidenciou como a pandemia de COVID-19 acentuou a violência doméstica contra mulheres no Brasil, um fenômeno já profundamente enraizado na sociedade. As medidas de isolamento, embora essenciais para conter a propagação do vírus, criaram um ambiente propício para o aumento da violência, pois confinaram muitas mulheres com seus agressores, o que dificultava o acesso a ajuda e apoio.

A análise dos dados demonstrou um aumento alarmante nos casos de violência doméstica durante a pandemia. Isso refletiu não apenas as tensões adicionais causadas pela crise de saúde, mas também as falhas estruturais em nosso sistema de apoio às vítimas de violência. Isso ressalta a necessidade urgente de abordagens mais eficazes e acessíveis para apoiar e proteger as mulheres em risco.

As inovações na Lei Maria da Penha, introduzidas em resposta ao público e ao privado, representam um passo importante na direção certa. A inclusão de medidas como o atendimento virtual e a expansão das definições de violência doméstica para abranger abusos psicológicos e patrimoniais ampliam a rede de proteção às mulheres e refletem uma compreensão mais abrangente das várias formas que a violência pode assumir.

Contudo, apesar dessas mudanças legislativas significativas, o artigo destaca que ainda há muito a ser feito. A implementação efetiva das leis e a garantia de que os serviços de apoio estejam realmente acessíveis a todas as mulheres, independentemente de sua localização geográfica, classe social ou cor de pele, são essenciais para combater a violência doméstica de forma eficaz.

O papel da educação e da conscientização também é crucial. Romper o ciclo da violência doméstica exige uma mudança cultural profunda, e começa pela desmistificação de estereótipos de gênero e a promoção do respeito e igualdade nas relações interpessoais desde a infância.

A pesquisa também destaca a importância de uma abordagem interseccional no combate à violência doméstica. Mulheres de diferentes origens e identidades enfrentam desafios únicos e, portanto, necessitam de políticas públicas que reconheçam e abordem essas especificidades.

O estudo também aponta para a necessidade de mais pesquisas e coleta de dados sobre a violência doméstica. Isso não apenas ajudará a moldar políticas públicas mais efetivas, como também contribuirá para um entendimento mais profundo dos padrões, causas e consequências da violência contra as mulheres.

A nível internacional, o artigo ressalta a importância de compartilhar conhecimentos, estratégias e práticas bem-sucedidas no combate à violência contra a mulher. A colaboração transnacional pode oferecer *insights* valiosos e fomentar uma resposta global mais coesa e eficaz a este problema universal.

Por fim, este artigo reforça a mensagem de que a luta contra a violência doméstica é contínua e exige o comprometimento de toda a sociedade. As inovações legislativas são apenas uma parte da solução; a verdadeira mudança ocorrerá quando cada indivíduo, comunidade e instituição assumir a responsabilidade de criar um mundo mais seguro, igualitário e justo para as mulheres.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, S. G. P. ; TOLEDO, L. R. M. C. . Memórias e tendências do movimento feminista brasileiro. In: Arlete A Monteiro; Edgar A .Gomes; Yvone Dias Avelino. (Org.). **Tessituras das cidade- história, memória e cultura**. São Paulo: EDUC/PIPEC, 2020, v. 1, p. 1-395.

BARRETO, J.P.; SERESSUELA, M.S. **Violência doméstica e familiar em território brasileiro no período da pandemia**: como o direito penal está lidando com isso? ETIC- Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 17, n. 17, 2021.

BARROS, Virgínia Coutinho de. Gênero e Pandemia: casos de violência contra a mulher na América do sul. **Revista Espirales**, Edição Especial: Dossiê Covid-19 na América do Sul, 2021.

BUENO, Samira *et al.* **A vitimização de mulheres no Brasil**, 2023. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/) Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.984 de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 abr. 2020.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. Lei 14.022/2020 de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 fev. 2020.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114022.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114022.htm). Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Nota técnica nº 16/2020: Violência doméstica e familiar contra a mulher em tempos de pandemia da Covid-19.** Brasília: MMFDH, 2020.

CHEFE da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus. **Nações Unidas do Brasil, 06 abr. 2020.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/85450-chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-em-meio-%C3%A0-pandemia-do-coronav%C3%ADrus> Acesso em: 29 nov. 2023.

FIGUEIRA, Manoela Assunção Santos. A violência patrimonial contra a mulher e a atuação da polícia judiciária. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, v. 1, n. 20, p. 306-333, 2021.** Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/39312> Acesso em: 29 nov. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

GOIÁS possui o maior índice de violência contra a mulher. **OHOJE.com, Goiás, 23 nov. 2023.** Disponível em: <https://ohoje.com/noticia/cidades/n/1497332/t/goias-possui-o-maior-indice-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MELO, Bernardo Dolabella *et al.* (org). **Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19: violência doméstica e familiar na COVID-19.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020.

MENDES, Marcelo Henrique Pedroso. **Violência doméstica contra a mulher durante a crise do coronavírus (Covid-19) no Brasil.** Orientador: Edson Luz Knippel. 2020, 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/6a88fbb9-a899-4434-a191-0a0741da8aea/content> Acesso em: 17 nov. 2023.

NO URUGUAI, a “pandemia oculta” de violência contra as mulheres está fora do controle. Brasil, **Instituto Humanitas Unisinos**, 24 jun. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/600260-no-uruguai-a-pandemia-oculta-de-violencia-contra-as-mulheres-esta-fora-do-controle> Acesso em: 19 set. 2021.

PANEQUE, Flávio Cotrim; GUIMARÃES, Roberta Tania. Violência doméstica. **Direito, Negócios & Sociedade**, v. 2, n. 3, p. 49-68, 2022.  
PNUD – PROGRAMA DE NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO. **Los impactos económicos del Covid-19 y las desigualdades de género: recomendaciones y lineamientos de políticas públicas. Nota Técnica, 2020.** Disponível em: [https://www.latinamerica.undp.org/content/rblac/es/home/library/womens\\_empowerment/los-impactos-economicos-del-covid-19-y-las-desigualdades-de-gene.html](https://www.latinamerica.undp.org/content/rblac/es/home/library/womens_empowerment/los-impactos-economicos-del-covid-19-y-las-desigualdades-de-gene.html). Acesso em: 20 set. 2021.

RIBEIRO, Iara Nogueira; MELLO, Reynaldo Irapuã Camargo. Lei Maria da Penha: a violência psicológica em seus aspectos jurídicos e socioculturais na atualidade. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 1, n. 11, p. 319-335, 2021.

RODRIGUES, Viviane Isabela. A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil. **Revista Ártemis**, v. 19, n. 1, p. 1-20, 2022.

SABARÁ, Maria Tereza Ribas; ROCHA, Ana Laís Prudencio. Enfrentamento à violência doméstica durante a pandemia da Covid-19 no Brasil, Uruguai e Argentina. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas - TO - v.9, n.01, 2021.

SILVA, Guilherme Duarte. **A garantia da manutenção do contrato de trabalho prevista no ART. 9, § 2º, inciso II da Lei Maria da Penha e a possibilidade da vítima de violência doméstica ou familiar manter sua remuneração, 2020** Disponível em: Acesso em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b00de3b5-4a7d-45d0-b128-7d777dfd0f2e> 29 nov. 2023.

SILVA, Regina Carvalho *et al.* A conscientização da violência doméstica nas escolas. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 55, p. 197-208, 2021.

SILVA, Ana Paula da. A violência doméstica contra a mulher no Brasil: um olhar histórico. **Revista de Direito da Família e das Sucessões**, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2021.

SILVA, Thays Christiny da. **A violência doméstica no Brasil e a visão religiosa: uma quebra de paradigma da submissão da mulher.** Orientadora: Marina Zava de Faria. 2021. 53 f.

Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, Goiânia, Goiás, 2021.

Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3297/1/THAYS%20CHRISTINY%20DA%20SILVA.pdf> Acesso em: 29 nov. 2023.

SOUZA, Carleane Lopes *et al.* Violência moral contra a mulher no âmbito doméstico. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 9, 2021.